



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1899732 - PR (2020/0262712-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840
RECORRENTE : SILVANA LEAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
JULIANO FELIPE DE OLIVEIRA - PR073717
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ADESIVA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE SILVANA LEAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso adesivo não se constitui uma espécie recursal propriamente dita, mas sim de modalidade de interposição de um recurso subordinado a um outro recurso já interposto pela parte contrária, com observância das regras do art. 997 do CPC/2015 e cujo propósito é encorajar a parte parcialmente vencida a aceitar o provimento jurisdicional, aguardando o termo final de interposição do recurso principal sem sobressaltos.
3. Essa modalidade pressupõe uma conformação inicial à decisão judicial, pois a pretensão da parte era, em um primeiro momento, a de não se insurgir contra o provimento, mas passou a ter interesse em recorrer a partir do instante em que a parte contrária optou por se insurgir contra a decisão.
4. A renúncia expressa ao prazo para interposição do recurso principal não pode ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do recurso adesivo, porquanto se trata de um direito exercitável somente após a intimação para contrarrazões ao recurso da parte contrária.
5. Recurso especial de Silvana Leal provido. Recurso especial de Condomínio Residencial Jardim Saveiros prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de Silvana Leal e julgar prejudicado o recurso especial de Condomínio

Residencial Jardim Saveiros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1899732 - PR (2020/0262712-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840
RECORRENTE : SILVANA LEAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
JULIANO FELIPE DE OLIVEIRA - PR073717
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ADESIVA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE SILVANA LEAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso adesivo não se constitui uma espécie recursal propriamente dita, mas sim de modalidade de interposição de um recurso subordinado a um outro recurso já interposto pela parte contrária, com observância das regras do art. 997 do CPC/2015 e cujo propósito é encorajar a parte parcialmente vencida a aceitar o provimento jurisdicional, aguardando o termo final de interposição do recurso principal sem sobressaltos.
3. Essa modalidade pressupõe uma conformação inicial à decisão judicial, pois a pretensão da parte era, em um primeiro momento, a de não se insurgir contra o provimento, mas passou a ter interesse em recorrer a partir do instante em que a parte contrária optou por se insurgir contra a decisão.
4. A renúncia expressa ao prazo para interposição do recurso principal não pode ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do recurso adesivo, porquanto se trata de um direito exercitável somente após a intimação para contrarrazões ao recurso da parte contrária.
5. Recurso especial de Silvana Leal provido. Recurso especial de Condomínio Residencial Jardim Saveiros prejudicado.

RELATÓRIO

Silvana Leal promoveu ação em desfavor de Condomínio Residencial Jardim Saveiros postulando a declaração do débito de R\$ 6.601,96 (seis mil, seiscentos e um

reais e noventa e seis centavos) referentes às cotas condominiais em atraso.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a abusividade dos juros de mora fixados em 10%, arbitrando-os em 2%, assim como da cobrança dos honorários advocatícios realizadas pelo réu, e determinar que a atualização monetária se dê pelo INPC.

Após a publicação da sentença, a autora expressamente renunciou ao prazo recursal. Por sua vez, o requerido interpôs apelação, o que justificou a interposição de apelação adesiva pela parte contrária.

A Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná não conheceu do recurso adesivo e conheceu do apelo principal para negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 373-382):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO ORDINÁRIA – TAXAS CONDOMINIAIS – PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA – INSURGÊNCIA QUE VISA A REFORMA DO COMANDO SENTENCIAL – APELO ADESIVO – RENÚNCIA DE PRAZO FORMALIZADA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA – LIBERALIDADE – AQUIESCÊNCIA COM O COMANDO SENTENCIAL – PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER – POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – JUROS DE MORA SOBRE AS TAXAS INADIMPLIDAS – PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL PREVISTO NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO (10%) – DESCABIMENTO – ABUSIVIDADE FLAGRANTE – PERCENTIL SUPERIOR À TAXA LEGAL – POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA – ATENÇÃO ÀS BALIZAS ESTABELECIDAS PELA LEI DE USURA – DECRETO 22.626/33 – LIMITAÇÃO AO DOBRO DA TAXA LEGAL – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Consoante já decidido nesta eg. Corte: “a renúncia expressa e sem ressalva alguma ao direito de recorrer implica manifestação inequívoca de conformidade da parte com o provimento jurisdicional, denotando a ausência de prejuízo apto a tornar legítimo seu efetivo interesse em ver alterada a sentença, configurando prática de ato incompatível com a vontade recorrer, restando a decisão atingida pela preclusão lógica” (TJPR - 17ª C. Cível - AC -995152-4 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 21.08.2013)

2. Entendimento consolidado na Corte Cidadã: “após o advento do Código Entendimento consolidado na Corte Cidadã: Civil de 2002, é possível fixar na convenção do condomínio juros moratórios acima de 1% (um por cento) ao mês em caso de inadimplemento das taxas condominiais” (AgRg no REsp 1445949/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/02/2017)

3. Pese possível, desde que convencionada, a incidência de juros de mora acima do percentual indicado, o pleito de fixação nos parâmetros da Convenção Condominial – em 10% (dez por cento) ao mês – encontra óbice na Lei de Usura, art. 1º, segundo o qual é vedada a estipulação de taxas de

juros superiores ao dobro da taxa legal. Dessarte, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à conta da abusividade flagrante da pretensão, não de ser limitados os juros de mora incidentes sobre as taxas condominiais inadimplidas em 2% (dois por cento) ao mês – dobro da taxa legal.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material.

Silvana Leal interpõe recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 489, I e § 1º, 997, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 460-476).

Sustenta, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, ao deixar de analisar questões imprescindíveis ao correto deslinde da controvérsia. Aduz, ainda, a possibilidade de interposição da apelação adesiva, ainda que tenha havido renúncia ao prazo recursal anteriormente à interposição de recurso pela parte contrária.

Contrarrazões às fls. 492-496 (e-STJ).

Por sua vez, **Condomínio Residencial Jardim Saveiros** também apresenta recurso especial, amparado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 406 e 1.336, § 1º, do CC (e-STJ, fls. 554-559).

Defende, em suma, a possibilidade de cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês, desde que expressamente convencionados, não havendo falar em abusividade da sua fixação em 10%.

Contrarrazões às fls. 596-609 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre assinalar que, por uma questão de prejudicialidade, será analisado primeiramente o recurso especial da condômina.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, salienta-se que a recorrente sustenta que o acórdão *a quo* não contemplou o relato completo do pedido inicial e da contestação, tendo-se omitido sobre fatos indispensáveis ao correto deslinde da controvérsia.

O argumento, contudo, não procede. Isso porque, do exame dos autos,

verifica-se que a Corte de origem apreciou expressamente os temas suscitados pelas partes, sobretudo em relação ao cabimento do recurso adesivo na espécie, conforme se depreende dos seguintes trechos extraídos do aresto estadual (e-STJ, fls. 377-378):

Quanto ao Recurso Adesivo, cumpre ter-se presente que, prolatada a r. sentença de parcial procedência da pretensão inicial (mov. 53.1), após sua intimação a 07/08/2018 (mov. 59.1), SILVANA LEAL expressamente renunciou o prazo recursal (mov.61), sem qualquer ressalva.

A despeito das ilações tecidas pela Autora – inclusive na manifestação oportunizada (mov. 14.1-TJ) –, à luz do CPC, art. 1.000, eventual renúncia ao prazo recursal, sem a ressalva respectiva, revela aceitação do comando sentencial, inviabilizando, por preclusão, eventual insurgência posterior, ainda que pela via Adesiva.

(...)

Não há obviar-se, nesse exame, que “cabe ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º, segundo o qual àquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. [5] Logo, renunciado o prazo recursal quando da intimação da r. sentença, por liberalidade e sem condicionantes, há aceitação tácita da parte, em manifesta incompatibilidade com a interposição de Apelo, ainda que pela via Adesiva, em momento posterior.

Ora, de forma certa ou errada, a questão foi apreciada pelo Tribunal estadual, que considerou a transitoriedade da cláusula de incomunicabilidade e as datas dos fatos para julgar a controvérsia, não havendo, portanto, a apontada negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual se afasta a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante ao cabimento da apelação adesiva, cumpre destacar que o Código de Processo Civil de 1973, inspirado em figuras semelhantes do direito comparado, introduziu a figura do recurso adesivo no ordenamento jurídico pátrio, pretendendo influenciar o comportamento do litigante para incentivar a inércia das partes e a conformação recíproca com o resultado do processo.

Consabido, não expressa o recurso adesivo uma espécie recursal propriamente dita, mas sim de modalidade de interposição de um recurso subordinado a um outro recurso já interposto pela parte contrária, tanto é que, segundo o art. 997, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, o recurso adesivo tem seu conhecimento condicionado ao do recurso independente, sendo admissível apenas na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial.

Desse modo, um dos propósitos dessa modalidade recursal é exatamente encorajar a parte parcialmente vencida a aceitar o provimento jurisdicional, aguardando o termo final de interposição do recurso principal sem sobressaltos, uma vez que, caso

a outra parte também não recorra, haverá trânsito em julgado da decisão; mas, em caso de recurso, será oportunizado à parte ainda inerte a interposição de recurso com o objetivo de melhorar sua situação.

Esse ponto é muito bem trabalhado por Araken de Assis, veja-se:

Nada obstante, o CPC de 1973, inspirando-se em figuras similares de outros ordenamentos, e nas análises que apontavam a inferioridade do regime nacional, estimou oportuno criar ambiente propício à expectativa do conformismo recíproco, incentivando as partes a permanecerem inertes. Objetivou o legislador, introduzindo o instituto sofisticado do recurso “adesivo”, influenciar na psicologia do litigante. A receita manteve-se no art. 997, § 1.º, do CPC de 2015.

Inclinando-se uma das partes parcialmente vencida a aceitar o provimento, mostrar-se-á possível aguardar o prazo final do recurso cabível, chamado de principal ou independente (art. 997, *caput*: “Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais”), sem sobressaltos, concebendo-se, encerrado o interregno, dois termos de alternativa: não recorrendo o adversário, o provimento transitará em julgado, respeitada a atitude inicial; interposta a apelação pela outra parte, a qual assumirá o papel de recurso independente, principal ou autônomo, abrir-se-á oportunidade suplementar, no prazo de resposta, para o litigante inicialmente omissos recorrer por sua vez, visando melhorar a própria situação. É o que dispõe, em síntese larga, o mecanismo consagrado no art. 997, § 1.º e § 2.º.

Essa modalidade recursal há de se chamar, considerando sua natureza, de recurso subordinado (infra, 3.3.1), a despeito da preferência legal pelo epíteto de recurso “adesivo” – adesão à remessa da causa ao órgão ad quem, e, não, ao conteúdo da impugnação –, e a respectiva essência é bem apreendida no seguinte juízo: “O recurso ‘adesivo’ nada mais é do que recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante”. Evidentemente, nada obsta que a parte, configurada a sucumbência recíproca, delibere interpor seu recurso de modo independente, pouco importando se o adversário recorrerá ou não.

À semelhança de outros mecanismos de relativa complexidade e sofisticação técnica, o recurso subordinado recebe louvores, destacando-se a importância sistemática da figura, e o legislador não poderia deixar de prevê-lo, cobrindo a intenção de não recorrer caso o adversário também não recorra, mas seu uso na prática é escasso, senão inexpressivo. (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021)

Logo, o recurso adesivo pressupõe uma conformação inicial à decisão judicial, ainda que tácita, pois a pretensão da parte era, em um primeiro momento, a de não se insurgir contra o provimento, mas passou a ter interesse em recorrer a partir do instante em que a parte contrária optou por se insurgir contra a decisão.

Essa premissa pode ser depreendida do inciso I do § 2º do art. 997 do CPC/2015, ao estabelecer que o recurso adesivo será apresentado no prazo de que a

parte dispõe para responder, ou seja, sua interposição passa a ser possível apenas quando a parte conformada com o resultado da decisão é intimada para apresentar contrarrazões ao recurso independente da outra parte.

Assim, a sistemática própria do recurso adesivo exige a ação de interpor o recurso principal por um litigante e, de outro lado, a inércia ou uma conduta negativa da parte conformada, como é o caso da renúncia ao prazo recursal.

Nesse ponto, oportuno salientar que a renúncia ao prazo recursal ou o transcurso do prazo do recurso independente não se confundem com a desistência do recurso, porquanto esta pressupõe a interposição do recurso, enquanto aquela pode ser considerada como o ato pelo qual a parte manifesta a intenção de não interpor recurso (conduta negativa).

Na vigência do CPC/1973 se dizia que era vedada a renúncia ao direito de recorrer antes que ele fosse exercitável, mas, com a entrada em vigor do CPC/2015, essa matéria ganhou novos contornos ante a previsão legal que viabilizou os negócios jurídicos processuais.

Em face disso, pode-se vislumbrar a possibilidade de as partes estabelecerem em um negócio jurídico processual a renúncia prévia ao direito de recorrer ou, como exemplifica a doutrina, a renúncia ao recurso independente, reservando-se o direito de interpor recurso adesivo.

Nesse sentido:

Costuma-se dizer que não se admite renúncia a termo ou sob condição. Dai, não se admite a renúncia antes do momento em que o direito de recorrer seria exercitável - não se admite renúncia anterior à prolação da decisão que poderia ser impugnada. Essa era a posição deste Curso até a 12a ed. Mudamos de posicionamento. Refletindo mais sobre o tema, sobretudo a partir da combinação dos arts. 190 e 200 do CPC-2015. É possível, por exemplo, uma renúncia bilateral prévia, sob a condição de o juiz, por exemplo, homologar a autocomposição a que as partes chegaram. A condição é um elemento accidental do negócio jurídico, não havendo nada que impeça sua presença na renúncia ao recurso. A parte pode, por exemplo, renunciar previamente ao recurso, desde que não haja vício de procedimento; em outras palavras, a renúncia pode ressalvar determinadas situações.

É possível que se renuncie ao direito de recorrer de forma independente, reservando-se o direito de interpor recurso adesivo (ver mais à frente item sobre recurso adesivo). Ou seja: **é possível que a parte renuncie apenas ao direito de recorrer independentemente, sem que o faça em relação ao direito de recorrer adesivamente.** Havendo litisconsórcio unitário, a renúncia somente será eficaz se todos os litisconsortes a ela anuírem. (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil* - Vol. 3. [livro eletrônico] 19 ed. Salvador: Editora Juspodvim,

Diante dessas considerações, vê-se que a abdicação expressa ao prazo para interposição do recurso principal não enseja a automática renúncia à apresentação do apelo subordinado, sobretudo porque o seu cabimento é verificado somente após a intimação para as contrarrazões e sua admissibilidade está condicionada à do recurso principal.

Destaca-se que, em virtude das novidades trazidas pelo CPC/2015, até poder-se-ia cogitar de uma renúncia prévia aos prazos recursais do apelo principal e do adesivo, desde que expressa e inequívoca, mas essa não é a realidade dos autos. No caso, além de não ter sido firmado um negócio jurídico processual entre as partes, a renúncia expressa foi direcionada única e exclusivamente ao prazo do recurso principal, não sendo possível, por meio de interpretação extensiva, também alcançar o prazo do apelo subordinado.

Por conseguinte, presumir a renúncia ao prazo do recurso adesivo, que nem sequer era exercitável ao tempo da renúncia manifestada na hipótese dos autos, e sem uma manifestação expressa da parte nesse sentido, contraria a própria finalidade dessa modalidade de interposição recursal.

Ademais, não se descarta do comando do art. 1.000 do CPC/2015, o qual determina que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer, mas tal previsão não se contrapõe à interpretação que ora se encaminha, já que se está a reconhecer exatamente o fato de que, por não ser um direito ainda exercitável, não houve renúncia ao prazo para recorrer adesivamente.

Assim, vê-se que o Tribunal de Justiça do Paraná considerou que "eventual renúncia ao prazo recursal, sem a ressalva respectiva, revela aceitação do comando sentencial, inviabilizando, por preclusão, eventual insurgência posterior, ainda que pela via Adesiva" (e-STJ, fl. 377).

Contudo, é incabível falar em preclusão lógica de um direito que nem sequer era exercitável, bem como não se pode estender uma conduta negativa a um ato processual futuro apenas com base numa presunção. Mostra-se imperiosa, portanto, a reforma do acórdão recorrido quanto ao conhecimento do recurso adesivo, determinando-se do retorno dos autos à origem para que prossiga no seu julgamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial de Silvana Leal para dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo o cabimento da apelação adesiva, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

Fica prejudicado o recurso especial interposto por Condomínio Residencial Jardim Saveiros.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0262712-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.899.732 / PR

Números Origem: 00083223320168160129 83223320168160129

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - PR056840
RECORRENTE : SILVANA LEAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
JULIANO FELIPE DE OLIVEIRA - PR073717
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas
Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Silvana Leal e julgou prejudicado o recurso especial de Condomínio Residencial Jardim Saveiros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.